

Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER

Autuado: Jairo Newiton Dias

Processo: 734777/21

Auto de Infração: 282609/2021

Endereço:

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 282609/2021,** tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 3, anexo III, códigos 314-A e 314-D do Decreto Estadual 47.838/2020, haja vista que o recorrente foi autuado por fazer queimada ou provocar incêndio.

Foi aplicado multa simples no valor total de **70.000 (setenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, "julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples".

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 — A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de: IV — analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação



Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente; VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que analise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

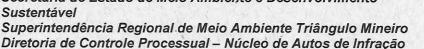
V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais — Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO № 47.787/2019)

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I — ... VI — decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o **Decreto Estadual 47.838/2020**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 3, anexo III, código 314.** Observa-se:







Penalidade: Artigo 3, do Decreto Estadual 47.838/2020				
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração	
Ш	IEF	314-A	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais.	

Penalidade: Artigo 3, do Decreto Estadual 47.838/2020				
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração	
III .	IEF	314-D	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.	

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente consubstancia-se em infringência à Lei 20.922/13 que "dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado", ou seja, toda vez que um ato contrário à política e proteção da biodiversidade for praticado haverá uma ofensa a esse ordenamento de forma sistemática.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

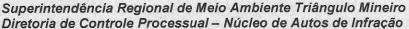
Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo".

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

III. Considerações e argumentações







III.1 - Da responsabilidade do autuado na infração.

Em sede de recurso o autuado alega que o auto de infração não pode prosperar, tendo em vista que do incêndio causado não obteve nenhum benefício e, portanto, não agiu de má fé ou dolo. Argumento este que não pode ser acatado, tendo em vista que vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Frise-se que o art. 56, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reza que as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração, senão vejamos:

"Art. 56 [...]

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades".

No mesmo caminho, também dispõe a Lei Estadual n° 20.922/2013, que trata das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela".

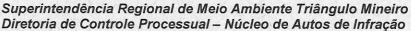
Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação do requerente/autuado com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.

Nesta linha, é importante novamente reiterar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, e, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017. A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]".







Isto posto, verifica-se que não existe comprovação nos autos que ateste a exclusão de culpabilidade pelo requerente. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da defendente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento de ilegitimidade passiva, sendo certo que o incêndio decorreu de uma colhedeira de responsabilidade do requerente/autuado, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o que atrai a responsabilidade para o autuado em todos os seus termos.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, in dubio pro natura, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

Dessa forma não há de se falar em ilegitimidade de partes, dessa forma razão não assiste ao recorrente tendo em vista a legislação ambiental vigente.

III.2 - Do caso fortuito/força maior.

Alega também que a responsabilidade administrativa pode ser afastada, tendo em vista a excludente por força maior e caso fortuito em virtude da forte geada que assolou a região. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

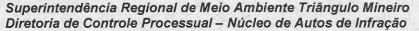
Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.

Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maîor como excludentes de responsabilidade, visto que o agente assume o risco pela atividade perigosa que exerce e caso haja dano ambiental, terá o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

III.3 - Da advertência.







Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento:

Artigo75:

Advertência será aplicada quando forem praticadas infrações clas sificadas como **leves.**

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

4 - Da tipificação.

A recorrente requer a descaracterização da infração a qual lhe foi imputada. Argui em recurso que a tipicidade prevista no Decreto nº 47.838/2020, art 3º, anexo III, código 314-A é inaplicável visto que as áreas atingidas se tratam de áreas consolidadas. Razão na lhe assiste, haja vista que o referido Decreto que dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas ambientais tem como um de seus fundamentos a Lei Estadual citada.

Dispõe a o art. 93 da Lei Estadual nº 20.922/2013 acerca da proibição do uso de fogo e da prevenção e do combate a incêndios florestais:

"Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

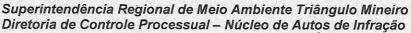
§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e <u>nas demais formas de vegetação.</u>"

Nota-se, portanto, que a Lei não especifica a vegetação a qual ela combate o incêndio. Dessa forma, vem o Decreto 47.838/2020 com sua função de classificar e tipificar as infrações previstas em tais dispositivos e determina que a valoração da multa por incêndio em florestas e demais vegetações terá valoração diferente quando se tratar de área comum, reserva legal ou área de preservação permanente.

Neste sentido, é possível aduzir que a recorrente vem combater o próprio Decreto em si e sua legalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso II, "que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Em seu art. 37, caput, o texto constitucional estabelece como corolário da atuação administrativa a observância ao princípio da legalidade, sendo possível aduzir, portanto, que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é aquela decorrente da lei.

Por esse motivo, em razão da vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, sendo assim, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Dessa forma, o ato de fiscalização e aplicação de penalidade está







vinculado à lei, de modo que, diante de infração, o agente público deve proceder à autuação, imputando ao infrator a sanção prevista.

Cumpre destacar, entretanto, que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz o detalhamento das infrações administrativas previstas em lei, e, portanto, não viola o princípio da legalidade.

Nos termos do art. 24, VI, da Constituição da República, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre "floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

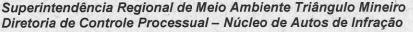
No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 7.772, de 20 de setembro de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dispõe a tipificação das condutas consideradas como lesivas e ensejadoras de punição, administrativa. É o que versa a lei em comento:

- Art. 15 As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH, serão punidas nos termos desta Lei.
- §1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
- I A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III A situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- §2º O regulamento desta Lei detalhará:
- I O procedimento administrativo de fiscalização;
- II O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

- IV A competência e procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.
- Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD:
- I Advertência;
- II Multa simples;
- III Multa diária;







IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total das atividades;

X - Restritiva de direitos.

Percebe-se que as Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 20.922/2013 e 14.181/2002 são devidamente regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido amparo legal, eis que as condutas nele tipificadas encontram-se previstas em lei em sentido formal e material, razão pela qual as condutas praticadas pelo autuado estão tipificadas nas legislações pertinentes. Desse modo, portanto, é possível a autuação com fundamento no referido Decreto.

III.5 - Da valoração da multa.

Quanto as alegações do autuado sobre o caráter confiscatório da multa, bem como a respeito da proporcionalidade e da contestação sobre a inobservância do devido processo legal. É que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental não possui função fiscal, tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há efeito confiscatório na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

No que tange ao valor da multa não há o que se questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do Auto de Infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anéxos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a Tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, não houve violação de tal princípio.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da multa simples. Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 16 de janeiro de 2023.



Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS Gestor Ambiental – OAB/MG 107541 MASP 1.400.276-0

> Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6

